



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2025**

Estabelece requisitos para a utilização de animais em produções cinematográficas, televisivas, publicitárias e quaisquer outras produções audiovisuais, com a finalidade de garantir o bem-estar e a proteção desses animais, prevenir maus-tratos e promover condições adequadas durante todas as etapas de realização das filmagens.

**Autora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**Relator:** Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

**I - RELATÓRIO**

De autoria da ilustre Deputada Dayany Bittencourt, o Projeto de Lei nº 1.917, de 2025, dispõe sobre a regulamentação do uso de animais em produções audiovisuais, com o objetivo de assegurar o bem-estar animal, prevenir maus tratos durante as filmagens.

A proposta estabelece, entre outras medidas, a obrigatoriedade da presença de um Médico Veterinário em todas as etapas das gravações e atividades correlatas, como o transporte e os períodos de repouso, garantindo o respeito às necessidades físicas e emocionais dos animais envolvidos. Além disso, o projeto proíbe práticas abusivas, como o uso de métodos coercitivos ou de agentes químicos para indução de comportamentos, prevendo sanções administrativas e a possibilidade de restrição ao acesso a recursos públicos em caso de descumprimento das normas estabelecidas.



Conforme justificação apresentada pela autora, a utilização de animais em produções audiovisuais, embora tradicional e difundida, deve observar princípios de bem-estar, respeito e responsabilidade ética. O texto destaca a ocorrência de casos de maus-tratos e negligência durante filmagens, agravados pela falta de regulamentação específica.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD).

Não houve a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De autoria da ilustre Deputada Dayany Bittencourt, o Projeto de Lei nº 1.917, de 2025, revela-se oportuno e meritório, ao tratar de tema de elevada relevância e atualidade, alinhado aos avanços na proteção dos direitos dos animais e à crescente sensibilidade da sociedade sobre a causa.

A utilização de animais em produções audiovisuais, embora tradicional, carece de regulamentação específica que assegure condições dignas, seguras e eticamente aceitáveis para esses seres sencientes. A ausência de normas claras contribui para a ocorrência de abusos, negligência e maus tratos.

Entendemos que o Projeto de Lei nº 1.917, de 2025, atende ao interesse público, promove a modernização da atividade audiovisual e reforça o compromisso do Estado brasileiro com o respeito à vida animal, sem impor ônus adicional à cadeia produtiva audiovisual.

A exigência de responsável técnico Médico-Veterinário é medida de bom senso e alinhada às boas práticas de manejo ético,



assegurando acompanhamento profissional em todas as etapas que envolvam manipulação ou interferência sobre os animais. A previsão de cuidados específicos durante o transporte, o repouso e as filmagens demonstra atenção às necessidades fisiológicas e comportamentais, reduzindo riscos de sofrimento e assegurando maior segurança às produções.

Além disso, as vedações ao uso de métodos coercitivos ou de agentes químicos para indução de comportamento, bem como a previsão de sanções proporcionais e de restrição ao acesso a recursos públicos em caso de descumprimento, conferem à norma caráter pedagógico e efeito dissuasório, fortalecendo sua efetividade.

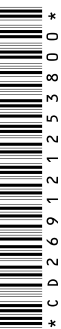
Contudo, o texto original apresenta limitações que demandam ajustes para compatibilizar a tutela do bem-estar animal com a viabilidade das produções audiovisuais que envolvam captação não-interferente, ou seja, aquelas em que os animais são registrados em ambiente natural, sem manejo ou indução de comportamento.

Por isso, apresentamos proposta de substitutivo que visa aprimorar a redação inicial, ao harmonizar essas situações e prever níveis diferenciados de exigência conforme a natureza da interação com os animais, distinguindo as hipóteses de captação não-interferente e uso interferente. Ademais, o novo texto aperfeiçoa a disciplina quanto à atuação do responsável técnico, conferindo maior proporcionalidade às exigências e garantindo efetividade e segurança jurídica na aplicação da norma, de modo a preservar os objetivos de proteção animal, sem comprometer a liberdade de criação artística e a viabilidade operacional das produções.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.917, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
Relator



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2025

Estabelece requisitos para a utilização de animais em produções cinematográficas, televisivas, publicitárias e quaisquer outras produções audiovisuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos para a utilização de animais em produções cinematográficas, televisivas, publicitárias e quaisquer outras produções audiovisuais, com a finalidade de garantir o bem-estar animal, prevenir maus-tratos e promover condições adequadas durante todas as etapas de realização das filmagens.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – captação não-interferente: registro audiovisual de animais em ambiente natural ou habitual, sem manejo, transporte, confinamento, sedação ou indução de comportamento;

II – uso interferente: quaisquer hipóteses que envolvam registro audiovisual de animais com manejo, transporte, confinamento, treinamento, sedação ou indução de comportamento.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se integralmente às hipóteses de uso interferente, observadas as normas específicas previstas para a captação não-interferente.

Art. 2º É obrigatória a atuação de Médico-Veterinário como responsável técnico, que atuará no monitoramento da saúde e bem-estar dos animais utilizados nas produções audiovisuais.



§ 1º Na hipótese de uso interferente, com animais silvestres e exóticos, o responsável técnico deverá estar presente em todas as etapas das filmagens em que houver participação dos referidos animais.

§ 2º Na hipótese de uso interferente com animais domésticos, será exigida a presença de tutor ou responsável legal maior de idade em todas as etapas das filmagens em que houver participação dos referidos animais.

§ 3º Nas hipóteses de captação não-interferente, poderá ser dispensada a presença física do responsável técnico, salvo em caso de risco identificado.

Art. 3º O uso interferente de animais em produções audiovisuais deverá ser precedido de devida preparação física e emocional desses animais, de forma a prevenir e evitar dor, estresse e sofrimento.

Art. 4º O responsável técnico deverá definir uma carga horária máxima diária para o uso interferente dos animais em etapas de filmagens, adequada às necessidades específicas de cada espécie, de forma a prevenir e evitar exaustão e estresse.

Parágrafo único. A carga horária máxima também deverá contemplar a previsão de pausas regulares durante as filmagens para atendimento das necessidades fisiológicas dos animais.

Art. 5º Os animais que estiverem em período de descanso deverão ser mantidos em local abrigado contra intempéries, com temperatura, ventilação, luminosidade e espaço físico adequados para suas necessidades, e com acesso a água e alimentação.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá estabelecer medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte e filmagens, cabendo-lhe zelar pelo cumprimento dessas medidas no ambiente de produção, quando se tratar de animais silvestres, e ao tutor ou responsável legal, quando se tratar de animais domésticos.

Art. 6º O transporte dos animais para os locais de filmagens deverá respeitar as recomendações técnicas de órgãos competentes de



trânsito, de meio ambiente e de saúde animal, evitando-se condições e práticas que possam causar sofrimento, dor ou lesões físicas.

Art. 7º É proibida a utilização de métodos ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento físico ou psicológico com o intuito de induzir comportamentos desejados durante treinamentos, filmagens ou outras atividades similares.

Art. 8º É proibido o uso de agentes químicos ou físicos para induzir comportamentos desejados ou que possibilitem modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em filmagens e atividades similares.

Art. 9º Para autorizar filmagens ou atividades equivalentes de produção audiovisual em logradouros públicos, os municípios poderão condicionar o deferimento à comprovada atuação de Médico-Veterinário em produções cinematográficas, televisivas, publicitárias ou demais obras audiovisuais que envolvam uso interferente de animais.

Parágrafo único. Nas hipóteses de captação não-interferente, o responsável pela produção poderá apresentar autodeclaração de não-interferência acompanhada de plano de boas práticas, contemplando distância mínima, proibição de iscas, ruídos agressivos, iluminação invasiva e contato físico com os animais.

Art. 10. Para fins de registro de obras audiovisuais, a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) poderá condicionar a expedição à comprovada atuação de Médico-Veterinário em produções cinematográficas, televisivas, publicitárias ou demais obras audiovisuais que envolvam o uso interferente de animais.

Parágrafo único. Nas situações de captação não-interferente, a comprovação poderá ser substituída por autodeclaração e relatório de boas práticas ambientais.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à penalidade de multa e proibição de acesso aos mecanismos de financiamento público de produções audiovisuais, além das punições previstas para os atos de maus-tratos estabelecidos na legislação vigente.



Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
Relator

